



Posição Pública da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima sobre o acórdão 588/2026 do Tribunal Constitucional

O Acórdão n.º 588/2026 do Tribunal Constitucional¹, de 15 de junho de 2026, relativo à realização de declarações para memória futura de vítima de violência doméstica antes da constituição como arguido da pessoa denunciada, constitui um momento de particular relevância para a reflexão sobre a resposta do sistema de justiça aos crimes de violência doméstica.

A APAV reafirma que o direito ao contraditório e as garantias de defesa são pilares essenciais do Estado de Direito democrático. Mas, neste contexto, há três dimensões que têm de ser ponderadas em conjunto: as garantias de defesa, a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e a preservação e qualidade da prova. Nenhuma pode ser considerada isoladamente ou prevalecer, em absoluto, sobre as restantes.

É à luz desta necessária ponderação que a APAV manifesta preocupação quanto às consequências práticas que poderão resultar desta decisão, em particular nos crimes de Violência Doméstica.

As Declarações para Memória Futura constituem, simultaneamente, um meio de obtenção e preservação da prova e um instrumento de proteção da vítima.

A possibilidade de a vítima prestar declarações o mais próximo possível da ocorrência dos factos contribui para uma melhor preservação da memória dos acontecimentos e evita que tenha de repetir sucessivamente o relato de experiências profundamente traumáticas, reduzindo o risco de revitimização e o impacto do crime que já vivenciou, além de aumentar a sua confiança no sistema de justiça.

A importância da recolha célere destas declarações encontra-se igualmente reconhecida nas próprias orientações do Ministério Público para a investigação dos crimes de violência doméstica. A Diretiva n.º 5/2019 da Procuradora-Geral da República² prevê a promoção de declarações para memória futura em situações de risco elevado ou extremo e também em situações de risco médio associadas a circunstâncias objetivamente suscetíveis de agravar a vulnerabilidade da vítima.

Entre essas circunstâncias encontram-se o aumento do número ou da gravidade dos episódios de violência, em particular quando acompanhado da convicção da vítima de que a pessoa agressora pode matá-la, a existência de processos anteriores pela prática de crimes contra a vida ou a integridade física e a

¹ Consultável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260588.html>

² Consultável em https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva_num_5_2019.pdf



verbalização reiterada da intenção de matar a vítima.

A audição célere da vítima para memória futura constitui, aliás, uma boa prática defendida nacional e internacionalmente nesta matéria, como reconhecido no *Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica*³, contribuindo simultaneamente para a preservação da prova, a proteção da vítima e a prevenção da revitimização.

A questão colocada pelo Acórdão n.º 588/2026 não deve, no entendimento da APAV, ser reduzida a uma escolha entre as garantias de defesa da pessoa arguida e a proteção da vítima. Importa antes refletir sobre a forma de assegurar um contraditório efetivo na recolha antecipada da prova, sem desconsiderar os riscos que podem resultar da imposição da prévia constituição como arguido da pessoa denunciada.

A experiência acumulada pela APAV ao longo de 36 anos de apoio às vítimas demonstra que o momento em que a pessoa agressora toma conhecimento da denúncia, da investigação criminal ou da sua constituição como arguido corresponde, frequentemente, a uma fase de agravamento significativo do risco de novos episódios violentos, dos quais poderá resultar um efetivo atentado à vida da vítima. Não raras vezes, vítima e pessoa agressora continuam a partilhar a mesma habitação ou mantêm uma relação de proximidade decorrente de vínculos familiares, parentais ou económicos, permanecendo a vítima particularmente exposta.

A garantia dos direitos de defesa deve ser plenamente assegurada. Mas qualquer solução jurídica que venha a ser equacionada e/ou adotada não pode ignorar que, nos crimes de violência doméstica, o momento e o modo como a pessoa agressora toma conhecimento da existência do processo podem ter consequências concretas e, em situações extremas, irreversíveis para a vítima.

Importa também reafirmar que a proteção da vítima não pode assentar na expectativa de que seja esta, eventualmente acompanhada dos seus filhos/as, a sair da sua habitação, do seu trabalho, da escola e da sua rede familiar e social para garantir a própria segurança.

As respostas de acolhimento de emergência e as casas de abrigo constituem recursos essenciais quando necessários, mas não podem funcionar como substituto de mecanismos processuais e medidas de proteção.

Portugal assumiu compromissos internacionais no domínio da prevenção e do combate à violência contra

³ Consultável em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/06/172-20_MANUAL_ATUACAO_FUNCIONAL_Final.pdf



as mulheres e à violência doméstica que exigem medidas de proteção eficazes, céleres e centradas nas necessidades das vítimas.

A APAV continuará a defender um sistema de justiça que assegure, simultaneamente, o pleno respeito pelas garantias processuais e uma proteção efetiva, adequada e tempestiva das vítimas de violência doméstica. A salvaguarda dos direitos fundamentais exige que nenhuma destas dimensões seja ignorada.

© APAV, julho de 2026